SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242530 - GO (2026/0155845-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	:	CARLOS FELIPE DE MENDONÇA ALVES JUNIOR - GO067719
		ALDDIE ANDERSON D' LIMA - GO069786
AGRAVADO	:	POSTO LE MANS LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL PUGA - GO021324

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-ST. TEMA N. 201 DO STF. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A LIDE COM ESTEIO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE.

1. Dado que o acórdão recorrido se assenta em fundamento de natureza constitucional, não é possível sua reapreciação por meio de recurso especial, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, delineada no art. 102 da Constituição Federal.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 42df4896-525c-44f0-a39e-f2746b9f0c3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242530 - GO (2026/0155845-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	:	CARLOS FELIPE DE MENDONÇA ALVES JUNIOR - GO067719
		ALDDIE ANDERSON D' LIMA - GO069786
AGRAVADO	:	POSTO LE MANS LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL PUGA - GO021324

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-ST. TEMA N. 201 DO STF. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A LIDE COM ESTEIO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE.

1. Dado que o acórdão recorrido se assenta em fundamento de natureza constitucional, não é possível sua reapreciação por meio de recurso especial, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, delineada no art. 102 da Constituição Federal.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do agravo de instrumento n. 6154795-37.2024.8.09.0051.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Goiás contra decisão interlocutória proferida nos autos de cumprimento de sentença ajuizado por Posto Le Mans Ltda., visando à restituição de diferenças de ICMS recolhidas a maior sob o regime de substituição tributária para frente, em que se discutia, além da necessidade de prévia liquidação, a possibilidade de encontro de contas com operações em que a base efetiva superou a presumida.

Documento eletrônico VDA59046569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:40
Código de Controle do Documento: dea25fc7-b050-4ca6-b27b-b56bc51b96ff

O juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e, interposto agravo de instrumento, fora este julgado nos termos da seguinte ementa (fl. 94):

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.
>
> I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença referente à restituição de diferenças de ICMS recolhido a maior no regime de substituição tributária para frente.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar: (i) se a execução do título judicial que reconheceu o direito à restituição de ICMS-ST depende de prévia liquidação de sentença; e (ii) se o Fisco pode, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, compensar valores quando a base de cálculo efetiva supera a presumida, sem que tal direito tenha sido reconhecido no título executivo.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não obstante o art. 509, § 2º do CPC, permita o cumprimento direto quando a apuração depender apenas de cálculo aritmético, a significativa divergência entre os valores apresentados pelas partes e a complexidade dos cálculos, peculiar à matéria, justificam a liquidação prévia por arbitramento. 4. Não é possível, em sede de cumprimento de sentença, compensar valores referentes a operações com base de cálculo superior à presumida sem previsão expressa no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Tese de julgamento: "1. Em execuções complexas envolvendo documentos fiscais e significativa divergência de valores entre as partes, justifica-se a liquidação prévia por arbitramento, ainda que para simples cálculos aritméticos. 2. Não é possível, em sede de cumprimento de sentença, compensar valores não contemplados no título executivo judicial."
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 503, 506, 507, 508, 509, §2º e §4º. Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, AI 5139363-85.2023.8.09.0000; AI 5162465-73.2022.8.09.0000; AI 5187380-28.2025.8.09.0051.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra foram rejeitados (fls. 134-142).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 150-162), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação do art. 10 da Lei Complementar n. 87/1996. Na oportunidade, alegou que, à luz do Tema n. 201 de Repercussão Geral, impõe-se apuração simétrica e integral do saldo do ICMS-ST na liquidação por arbitramento, com encontro de contas, considerando operações com base efetiva inferior e superior à presumida, em conformidade com o art. 150, § 7º, da Constituição Federal, e com vinculação ao art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões ao recurso especial (fl. 182).

Documento eletrônico VDA59046569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:40
Código de Controle do Documento: dea25fc7-b050-4ca6-b27b-b56bc51b96ff

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 185-187), razão pela qual interposto o presente agravo (fls. 195-201).

Intimada, a parte ora agravada não apresentou contraminuta (fl. 213).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, verifico que o acórdão recorrido decidiu a questão referente à impossibilidade de encontro de contas diante da interpretação do Tema n. 201 do STF, por violação ao instituto da coisa julgada, com lastro em fundamento exclusivamente constitucional.

A despeito de apontar violação ao art. 10 da Lei Complementar n. 87/1996, a parte recorrente, em verdade, busca reabrir controvérsia de índole constitucional, ao pretender a redefinição do alcance do Tema n. 201, à luz do art. 150, § 7º, da Constituição Federal, bem como tensionar os limites objetivos da coisa julgada, matéria igualmente constitucional, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

Cumpre salientar, ademais, que o próprio acórdão recorrido firmou a solução da lide com suporte em princípios constitucionais, notadamente a garantia da coisa julgada (CF, art. 5º, inciso XXXVI), reafirmando que não cabe, na fase de cumprimento de sentença, modificar o título judicial sob o pretexto de realizar compensações não contempladas, o que evidencia que a discussão pretendida extrapola a interpretação de lei federal e se projeta sobre fundamentos constitucionais.

Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA EM IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284, AMBAS DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

Documento eletrônico VDA59046569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:40
Código de Controle do Documento: dea25fc7-b050-4ca6-b27b-b56bc51b96ff

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pela Rede HG Combustíveis Ltda. e suas filiais contra o Estado de Minas Gerais objetivando a restituição do ICMS, recolhido no regime da substituição tributária para frente, pago a maior nos casos em que o valor da base de cálculo real tenha valor inferior ao da operação presumida.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Estado a restituição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, limitando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 19/10/2016, conforme se apura em liquidação de sentença, podendo, outrossim, a parte autora optar pelo recebimento via precatório/RPV, compensação ou pela transferência dos valores apurados a terceiros. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - O acórdão recorrido, no tocante ao ponto central da irresignação, tem este fundamento: "... Entretanto, em razão da nova posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, quando do julgamento do RE 593.849/MG (Tema 201/STF), no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral e alterado parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, revejo o meu posicionamento e curvo-me ao entendimento daquele Colendo Tribunal no sentido de ser devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária "para frente" se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida, embora com a necessária ressalva do meu entendimento pessoal acerca da questão."

V - Trata-se de matéria que não pode ser conhecida em recurso especial por ser da competência do STF.

VI - Quanto à alegação de ofensa aos art. 166 do CTN, porquanto faltaria à parte autora legitimidade para pleitear a restituição do ICMS-ST pago a maior, há que se ter presente o regime tributário em questão.

VII - O tributo ao final suportado pelo consumidor incidira sobre uma base de cálculo estimada e fora assim recolhido pelo revendedor. Se essa base de cálculo real, ou seja, aquela realizada na operação final, for menor que a presumida, parece lógico que essa sistemática impõe ao revendedor o ônus correspondente à diferença entre o valor que foi efetivamente pago e aquele que seria se a base de cálculo foi a real.

VIII - Não se sustenta a alegação do recorrente, por faltar-lhe argumentos razoáveis que se sobreponham à logica que emerge do regime de substituição tributária para a frente. O conhecimento do recurso especial pressupõe a apresentação de uma tese jurídica plausível, o que não ocorreu no presente caso. Por isso, tem aplicação o entendimento há muito sedimentado nas Súmulas n. 283 e 284 do STF.

IX - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

X - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

XI - Com relação à alegação de que a restituição deve ser dar por meio de crédito escritural ou que seria necessário prévio requerimento administrativo, vinculadas à tese de ofensa ao art. 10, caput e § 1º da LC n. 87/96, são questões que ou não foram tratadas pelo acórdão (a primeira) ou o foram sob a ótica constitucional (a segunda), que é da competência do STF.

Documento eletrônico VDA59046569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:40
Código de Controle do Documento: dea25fc7-b050-4ca6-b27b-b56bc51b96ff

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.895.172/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022. Grifos acrescidos)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:40
Código de Controle do Documento: dea25fc7-b050-4ca6-b27b-b56bc51b96ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.242.530 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0155845-1

Número de Origem:
57547370220248090051 615479537 61547953720248090051

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	: CARLOS FELIPE DE MENDONÇA ALVES JUNIOR - GO067719 ALDDIE ANDERSON D' LIMA - GO069786
AGRAVADO	: POSTO LE MANS LTDA
ADVOGADO	: DANIEL PUGA - GO021324

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:01:08
Código de Controle do Documento: a90df184-c1e8-4557-8b85-37be1a6ea0c8